



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1259, DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Mensagem nº 1119 de 2024, na origem  
DOU de 20/09/2024, Edição Extra A

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 20/09/2024 - 26/09/2024

**Deliberação da Medida Provisória:** 20/09/2024 - 18/11/2024

**Editada a Medida Provisória:** 20/09/2024

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 04/11/2024

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

**§ 1º** É condição para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Medida Provisória a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**§ 2º** Ato do Poder Executivo federal poderá regulamentar a aplicação das medidas excepcionais.

**Art. 2º** Na hipótese de aplicação do disposto no art. 1º, a administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das aplicações reembolsáveis e não reembolsáveis em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, fica autorizada a:

I - receber empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras privadas e públicas, enquanto irregular ou pendente a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e o cumprimento de outros requisitos de habilitação de que tratam:

- a) o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- b) o art. 27, *caput*, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- c) o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- d) o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- e) o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- f) o art. 362, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- g) o art. 47, *caput*, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- h) o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

II - importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, de acordo com a metodologia definida pela instituição financeira.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* não afasta a aplicação:

I - do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - de regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º, o afastamento da regularidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previsto no inciso I do *caput* aplica-se exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 1º de maio de 2024.

Art. 3º As medidas excepcionais serão aplicadas enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

Art. 5º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ente beneficiário ficará obrigado a devolver os valores repassados, atualizados conforme critérios estabelecidos no instrumento de colaboração financeira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se caso o ente beneficiário descumpra o disposto no art. 3º, hipótese em que a devolução incidirá sobre os valores correspondentes ao período do descumprimento.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 20 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de medida provisória que estabelece medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável a União, Estados e Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.
2. Como notoriamente sabido, estamos passando por severa estiagem e alargado número de focos de incêndios florestais ao redor do Brasil. Tendo em vista esse cenário, o aprimoramento de medidas administrativas no intuito de combater esses problemas soa extremamente necessário.
3. Nesse contexto, o foco da presente propositura é o de estabelecer medidas com o intuito de auxiliar os entes federativos em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.
4. Dessa forma, entre as medidas trazidas pela medida provisória, encontra-se a autorização excepcional para que, em operações reembolsáveis ou não de instituições financeiras, inclusive oficiais, à administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das ações de prevenção e combate à ocorrência dos incêndios florestais e das queimadas irregulares, não seja exigido o cumprimento completo da regularidade fiscal. Ademais, tais entes podem importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional.
5. A própria natureza das medidas dispostas evidência a relevância da presente medida provisória, já que procura ampliar os mecanismos governamentais de tutela ambiental. No tocante ao requisito constitucional da urgência, é de se registrar que o Brasil passa atualmente por notório problema de queimadas irregulares e de incêndios florestais, de sorte que a necessidade de efeitos imediatos da propositura se impõe.
6. Por fim, a presente medida provisória, por ter caráter estritamente autorizativo, não implica, por si só, medidas de redução de receita ou aumento de despesa pública.
7. São estas, Senhor Presidente, as razões que subsidiam a submissão do presente projeto de medida provisória ao seu descritivo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

MENSAGEM Nº 1.119

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.259, de 20 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.”.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- art195\_par3

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art362\_par1

- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>

- art62

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>

- art10

- Lei nº 9.012, de 30 de Março de 1995 - LEI-9012-1995-03-30 - 9012/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9012>

- art1

- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>

- art20

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- art6

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1259

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1259>